Lei Ordinária nº 1.067, de 09 de junho de 2016

Dispõe sobre instituir e regulamentar o consumo de alimentação saudável nas Escolas das Redes Públicas e no âmbito Municipal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei regulamentará o fornecimento e o consumo de alimentos a serem distribuídos nas Cantinas Escolares do 1º Segmento neste Município, bem como que tipo de alimento cada aluno poderá levar nos lanches individuais.

Parágrafo único Instituir as diretrizes para a Promoção da Alimentação Saudável nas Escolas de educação infantil da rede pública em âmbito Municipal, favorecendo o desenvolvimento de ações que promovam e garantam a adoção de práticas alimentares mais saudáveis no ambiente escolar.

Art. 2º. Fica determinado que as escolas capacitem seu corpo docente para a abordagem multidisciplinar e transversal sobre os seguintes temas:

I – alimentação e Cultura;

II – estímulo à produção de hortas escolares para a realização de atividades com os alunos e a utilização dos alimentos produzidos na alimentação ofertada na escola;

III – refeição balanceada, grupos de alimentos e suas funções;

IV – restrição ao comércio e à promoção comercial no ambiente escolar de alimentos e preparações com altos teores de gordura saturada, gordura trans, açúcar livre e sal e incentivo ao consumo de frutas, legumes e verduras;

V – monitoramento da situação nutricional dos escolares;

VI – alimentação e mídia;

VII – hábitos e estilos de vida saudável;

VIII – frutas, hortaliças: preparo, consumo e sua importância para a saúde;

IX – fome e segurança alimentar;

X – dados científicos sobre malefícios do consumo dos alimentos cuja comercialização é vedada por esta lei.

Art. 3º. Atendendo ao preceito nutricional e de acordo com o artigo anterior, fica expressamente proibida, nos serviços de lanches e bebidas ou similares, a comercialização e o consumo do seguinte:

a) bebidas com quaisquer teores alcóolicos;

b) balas, pirulitos e gomas de mascar;

c) refrigerantes e sucos artificiais;

d) salgadinhos industrializados, biscoito recheado e assemelhados;

e) salgados e doces fritos;

f) pipocas industrializadas;

g) alimentos com mais de 3g (três gramas) de gordura em 100Kcal (cem kilocalorias) do produto;

h) alimentos com mais de 160mg (cento e sessenta miligramas) de sódio e 100kcal (cem kilocalorias) do produto;

i) alimentos que contenham corantes e antioxidantes artificiais; e

j) alimentos sem a indicação de origem, composição nutricional e prazo de validade.

Art. 4º. Definir que os locais de produção e fornecimento de alimentos, de que trata esta lei, incluam refeitórios, restaurantes, cantinas e lanchonetes que devem estar adequados às boas práticas para os serviços de alimentação, conforme definido nos regulamentos vigentes sobre boas práticas para serviços de alimentação, como forma de garantir a segurança sanitária dos alimentos e das refeições.

Art. 5º. Para alcançar uma alimentação saudável no ambiente escolar, devem-se implementar as seguintes ações:

I – definir estratégias, em conjunto com a comunidade escolar, para favorecer escolhas saudáveis;

II – desenvolver estratégias de informação às famílias, enfatizando sua co-responsabilidade e a importância de sua participação neste processo;

III – conhecer, fomentar e criar condições para a adequação dos locais de produção e fornecimento de refeições às boas práticas para serviços de alimentação, considerando a importância do uso da água potável para consumo;

IV – restringir a oferta e a venda de alimentos com alto teor de gordura, gordura saturada, gordura trans, açúcar livre e sal e desenvolver opções de alimentos e refeições saudáveis na escola;

V – aumentar a oferta e promover o consumo de frutas, legumes e verduras;

VI – estimular e auxiliar os serviços de alimentação da escola na divulgação de opções saudáveis e no desenvolvimento de estratégias que possibilitem essas escolhas;

VII – divulgar a experiência da alimentação saudável para outras escolas, trocando informações e vivências;

VIII – desenvolver um programa contínuo de promoção de hábitos alimentares saudáveis, considerando o monitoramento do estado nutricional das crianças, com ênfase no desenvolvimento de ações de prevenção e controle dos distúrbios nutricionais e educação nutricional; e

IX – incorporar o tema alimentação saudável no projeto político pedagógico da escola, perpassando todas as áreas de estudo e propiciando experiências no cotidiano das atividades escolares.

Art. 6º. As Cantinas deverão prever assessoria de profissional nutricionista com o objetivo de garantir a qualidade higiênico-sanitária e nutricional dos produtos comercializados nestes estabelecimentos, com orientação e fiscalização da Vigilância Sanitária Municipal.

§ 1º Quando se tratar de serviço terceirizado a abertura de novos estabelecimentos de comercialização de alimentos só poderá ocorrer dentro dos critérios estabelecidos nesta lei, mediante alvará sanitário expedido pela Secretaria Municipal de Saúde.

§ 2º O não cumprimento dos critérios estabelecidos na presente lei acarretará a aplicação de sanções previstas pela Vigilância Sanitária Municipal.

Art. 7º. Caberá a Secretaria Municipal de Educação e Ciências, através dos Diretores das unidades Educacionais pertencentes à Rede Municipal de Ensino, a responsabilidade do cumprimento da presente lei, inclusive confiscando quando necessário alimentos proibidos dentro da unidade escolar

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Armação dos Búzios, 09 de junho de 2016.
GELMIRES DA COSTA GOMES FILHO
Presidente em Exercício
Autor: Vereador Felipe do Nascimento Lopes.